

**DECRETO Nº 2.787, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.**

Altera o Regulamento do Código Tributário Municipal, instituído pelo Decreto nº 1.667, de 6 de dezembro de 2018, nas partes que especifica.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da [Lei Orgânica do Município](#), combinado com o art. 149 da [Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013](#),

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter o Regulamento do Código Tributário do Município de Palmas permanentemente alinhado às normas gerais de direito tributário editadas pela União, notadamente a [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#);

**CONSIDERANDO** a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, chancelada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.497/MG (Tema 247 da Repercussão Geral), que firmou interpretação restritiva acerca da possibilidade de exclusão de materiais da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas atividades de construção civil;

**CONSIDERANDO** que a referida orientação jurisprudencial estabelece que apenas os materiais fornecidos pelo próprio prestador, em circunstâncias que os caracterizem como mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), podem ser excluídos da base de cálculo do ISS, não se admitindo a dedução de materiais adquiridos de terceiros e utilizados como insumos na prestação do serviço;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se conferir segurança jurídica aos contribuintes e à administração tributária, bem como de se evitar a configuração de renúncia de receita, em observância aos preceitos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente referente ao art. 126 do Regulamento do Código Tributário do Município de Palmas;

**CONSIDERANDO**, por fim, os Pareceres nº 84 e nº 88/2025/PGM/SUFIT, da Procuradoria-Geral do Município, que atestaram a plena viabilidade jurídica da alteração regulamentar proposta para adequar o Decreto nº 1.667, de 6 de dezembro de 2018,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O [Decreto nº 1.667, de 6 de dezembro de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) o valor dos materiais fornecidos pelo próprio prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do Anexo II à [Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013](#).”

§ 1º Compõem integralmente a base de cálculo do ISS os materiais adquiridos de terceiros pelo prestador de serviços, na condição de insumos, ainda que empregados e incorporados à obra, bem como aqueles produzidos pelo próprio prestador no canteiro de obras, destinados à aplicação na prestação do serviço contratado.

§ 2º Na hipótese de o contrato prever, de forma segregada, a prestação de serviços e o fornecimento de materiais pelo próprio prestador, a exclusão de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à emissão de documentos fiscais distintos e correspondentes para cada operação, a saber:

I - nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e), relativa à parcela referente à prestação de serviços;

II - nota fiscal de venda de mercadoria, relativa à parcela referente ao fornecimento dos materiais.”

.....  
.....

Art. 225. ....  
.....

§ 6º Ultrapassado o prazo determinado no *caput* deste artigo, eventual pedido relacionado à emissão indevida de NFS-e deverá ser direcionado à administração tributária como cancelamento de débitos ou restituição de indébitos, conforme o caso.

Art. 226. ....  
.....

III - ao valor dos serviços, objetivando sua diminuição.

§ 1º Quando houver substituição de NFS-e de forma sucessiva, o prazo previsto no *caput* do art. 225 deste Regulamento será contado em relação à data de emissão da primeira nota substituída.

§ 2º No caso de alteração do regime de tributação, caberá ao contribuinte efetuar a substituição das notas emitidas durante a transição de regimes, para fins de identificação automática da situação pelo sistema.

§ 3º O sistema comunicará ao tomador de serviços, no *e-mail* indicado, a substituição da NFS-e realizada pelo emissor.

Art. 227. ....  
.....

IV - competência incorreta;

V - diminuição do valor dos serviços.  
.....  
.....

§ 4º- A. No cancelamento de NFS-e por diminuição do valor dos serviços, o prestador deverá indicar a nova nota fiscal emitida com valor correto e apresentar declaração, assinada pelo tomador, que confirme a necessidade de modificação do valor, acompanhada, sempre que possível, do contrato de prestação de serviços.

§ 5º As declarações indicadas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 4º-A deste artigo deverão ser emitidas:  
.....  
.....

§ 9º O indeferimento do cancelamento não impede o ingresso de pedido de reconsideração por parte do interessado, admitido uma única vez, o qual deverá estar consubstanciado em fatos novos. (NR)”

**Art. 2º** A Subseção VII da Seção I do Capítulo II do Título IV do [Decreto nº 1.667, de 6 de dezembro de 2018](#), passa a vigorar com a seguinte denominação:

“Subseção VII  
Da Exclusão de Materiais Fornecidos pelo Próprio Prestador (NR)”

**Art. 3º** São revogados os arts. 127, 128, 129, 130, 131 e 132 do [Decreto nº 1.667, de 6 de dezembro de 2018](#).

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

**JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
Prefeito de Palmas

**Rolf Costa Vidal**  
Secretário-Chefe da Casa Civil do  
Município de Palmas

**Fabiano Francisco de Souza**  
Secretário Municipal da Fazenda